



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002388/95-76
Recurso nº. : 131.749 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1990 a 1994.
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : IVARAN CONTAINERS LTDA. (atual denominação INDEPENDENT
CONTAINERS LTDA.)
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.445

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – PROVA DOS FATOS – Tendo sido comprovada a transferência de recursos para a assunção de dívida com empréstimo com o exterior, bem como a posterior capitalização com registro pelo BACEN, insubsistente a glosa de despesas com juros e variações cambiais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10845.002388/95-76
Acórdão n.º : 108-07.445

Recurso n.º : 131.749 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : IVARAN CONTAINERS LTDA. (atual denominação INDEPENDENT CONTAINERS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício referente aos anos-calendário de 1990 a 1994, para IRPJ, CSL e ILL, cuja infração encontra-se assim descrita, fls. 03:

“ **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** – Valor decorrente de importância lançada como despesa financeira e/ou variação monetária passiva, sob o título de variação cambial, deduzida do lucro real referente ao Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Outras Avencas, (repasso de financiamento) entre Klabin Fabricadora de Papéis e Celulose S.A., Ivaran Containers Ltda. e Bankers Trust Company – documento anexo a este procedimento – assinado em 15 de fevereiro de 1990, que não obteve a necessária aprovação do Banco Central do Brasil.

A empresa deduziu o valor da correção cambial nos anos de 1990 até 1994, conforme relação que acompanha o Termo de Constatação, anexo ao procedimento, sem ter feito qualquer pagamento, e tampouco ter sido aprovado pelo BACEN seu posterior pedido de transformação da dívida em aumento de capital, conforme documento que foi anexado ao Termo de Constatação.”

A fls. 07 consta contrato de assunção de dívida, onde a ora interessada assume empréstimo externo da empresa Klabin, no montante de US\$ 250,000.00, com a devida anuência do credor.



Processo nº. : 10845.002388/95-76
Acórdão n.º : 108-07.445

A partir dessa assunção da dívida é que registrou a interessada variações cambiais como despesas financeiras, glosada em razão de não ter sido efetuado qualquer pagamento ou pela posterior negativa do BACEN para conversão da capitalização da dívida pelo credor.

Consignou a decisão recorrida, entretanto, o seguinte:

"Em que pese a inobservância de formalidade relativa ao contrato do qual resultaram os encargos de variação cambial, parece não restar dúvidas quanto à efetividade da operação, pois houve o depósito referente ao contrato de transferência de dívida, houve o reconhecimento dessa operação pelo BACEN, o que traz transparência ao fato, embora não fosse essa a exata formalidade cabível ao caso. Além desses argumentos a favor da interessada, há que se ressaltar que em momento algum a fiscalização questionou a efetividade do contrato."

Daí o presente recurso de ofício, pois integralmente cancelada em primeiro grau a exigência formulada no lançamento *ex officio*.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo n.º : 10845.002388/95-76
Acórdão n.º : 108-07.445

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

Pretendeu o Fisco glosar as despesas com variações cambiais de empréstimo com empresa residente no exterior, por não restar demonstrado qualquer pagamento ou aprovação do Banco Central do Brasil.

Ocorre que conforme bem demonstrou a decisão vergastada, na verdade há elementos convincentes a comprovar a efetividade da assunção de dívida com empresa no exterior, passível de gerar o reconhecimento das despesas com variação cambial.

Assim é que a fls. 201 temos o Certificado de Registro n.º 141/24530, indicando o empréstimo de US\$ 36,000,000.00, do qual US\$ 250,000.00 veio a ser assumido pela interessada.

Já a fls. 227 consta autorização do BACEN para conversão em capital do montante de US\$ 250,000.00 derivados do Certificado de Registro acima apontado.

É fato a ser destacado, entretanto, que tal autorização só se confirmou após a ação fiscal.



Processo n.º : 10845.002388/95-76
Acórdão n.º : 108-07.445

Estou em consonância com o decidido em primeiro grau, pois a efetividade da assunção da dívida resta plenamente comprovada pela documentação acostada aos autos.

Neste diapasão, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

